



# BOLETIM OFICIAL

## 2º SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

#### PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

##### Decreto-Presidencial nº 37/2011:

Nomeia Maria Madalena Neves para Embaixadora Extraordinária e Plenipotenciária da República de Cabo Verde, na República Portuguesa

#### CONSELHO DE MINISTROS:

##### Decreto-Lei nº 36/2011:

Extingue o Centro de Formação Agrário (CFA) do Instituto Nacional de Investigação e Desenvolvimento Agrário (INIDA)

##### Decreto-Lei nº 37/2011:

Define os classificadores das receitas, das despesas, dos activos não financeiros, dos activos e passivos financeiros, conforme a estruturação e especificação constantes do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

##### Decreto-Regulamentar nº 12/2011:

Aprova os Estatutos da Comissão de Resolução de Conflitos, adiante designada CRC, bem assim a forma de relacionamento da CRC com o Conselho de Administração (CA) da Autoridade Reguladora das Aquisições Públicas (ARAP) e com outras entidades do sistema, e os mecanismos específicos da sua intervenção.

##### Decreto-Regulamentar nº 13/2011:

Aprova o Regulamento Orgânico da Autoridade Reguladora das Aquisições Públicas (ARAP).

##### Resolução nº 58/2011

Concede tolerância de ponto nacional aos funcionários do Estado, dos Institutos Públicos e das Autarquias Locais no dia 2 de Janeiro de 2012, durante todo o período.

5	05		<b>Energia</b>
		01	Melhoria das infra-estrut. produção, armazenamento e distribuição de energia
		02	Desenvolvimento de fontes de energia renováveis e outras fontes
5	06		<b>Requalificação urbana e habitação</b>
		01	Melhoria da planificação urbanística, habitacional e requalificação
6			<b>COESÃO SOCIAL</b>
6	01		<b>Segurança alimentar</b>
		01	Disponibilidade e estabilidade dos produtos alimentares
6	02		<b>Habitação social</b>
		01	Melhoria das condições de habitação dos mais desfavorecidos
		02	Promoção da habitação social
6	03		<b>Pobreza</b>
		01	Melhoria do acesso social dos pobres aos serviços sociais de base ao rendimento
6	04		<b>Protecção social</b>
		01	Melhoria das condições de trabalho e das relações entre os parceiros sociais
		02	Garantia do acesso de todos os grupos sociais e profissionais a protecção social
		03	Protecção dos direitos das crianças e adolescentes
		04	Programação e apoio às iniciativas locais e de desenvolvimento comunitário

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

### **Decreto-Regulamentar n.º 12/2011**

**de 30 de Dezembro**

A Autoridade Reguladora das Aquisições Públicas (ARAP) foi criada em 2008 pelo Decreto-Lei n.º 15/2008, de 8 de Maio, enquanto entidade nacional de regulação, supervisão e de resolução de conflitos das aquisições públicas.

A ARAP iniciou o período de instalação no segundo semestre do ano de 2009 e no quadro das suas funções vem dando os primeiros passos nesse sector e elaborando propostas de regulamentos para a sua afirmação e consolidação.

No quadro do período de instalação e ao abrigo do n.º 3 artigo 41.º do supra referido diploma legal, o Conselho de Administração vem desempenhando as funções próprias da Comissão de Resolução de Conflitos (CRC). Entretanto, mostra-se oportuno e urgente aprovar os Estatutos desta Comissão e dotá-la dos instrumentos necessários ao exercício das competências que a lei lhe confere.

As normas previstas no presente diploma têm como principal objectivo especificar os direitos e deveres dos membros da CRC e de criar as bases que possam condu-

zir a uma gestão transparente, responsável, criteriosa, prudente e, sobretudo, legal baseadas nos mais elevados padrões de zelo e sigilo profissionais.

Assim, ao abrigo do n.º 4 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 15/2008, de 8 de Maio; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## **CAPÍTULO I**

### **Disposições gerais**

Artigo 1.º

**Objecto**

O presente diploma aprova os Estatutos da Comissão de Resolução de Conflitos, adiante designada CRC, bem assim a forma de relacionamento da CRC com o Conselho de Administração (CA) da Autoridade Reguladora das Aquisições Públicas (ARAP) e com outras entidades do sistema, e os mecanismos específicos da sua intervenção.

Artigo 2.º

**Natureza**

A CRC é um órgão acessório da ARAP, de natureza especial, cujo regime é estatuído no presente diploma e pelas normas aplicáveis ao CA, com as necessárias adaptações.

Artigo 3.º

**Princípios gerais**

Os membros da CRC devem pautar a sua conduta pelos mesmos princípios pelas quais os membros do CA se regem e estão abrangidos pelos mesmos impedimentos e incompatibilidades previstos para estes últimos, no regulamento que aprova os seus Estatutos e pelas normas constantes do Capítulo IV do Decreto-Legislativo n.º 2/95, de 20 de Junho.

Artigo 4.º

**Prevenção de conflitos de interesses**

1. Sempre que ocorra qualquer situação susceptível de pôr em causa o normal cumprimento dos seus deveres ou desempenho efectivo das suas funções, por parte de algum dos seus membros, este deve dar de imediato conhecimento do facto, ao CA e aos demais membros da CRC.

2. A informação prevista no número anterior é prestada a título confidencial e só pode ser utilizada para a gestão de conflito de interesse.

3. Sempre que a situação seja considerada materialmente relevante, o membro da CRC que se encontra naquela condição é declarado impedido de tomar parte no respectivo processo pelo CA.

4. O membro da CRC impedido por força do disposto no número anterior, é substituído por um dos membros do CA, indigitado pelo CA.

## CAPÍTULO II

**Composição, perfil e competência**

Artigo 5º

**Composição e perfil**

1. A CRC é constituída por 3 (três) membros designados pelo CA, de entre os quais é designado o respectivo presidente.

2. Os membros da CRC devem ser pessoas com formação superior e reconhecida competência e experiência na área de aquisições públicas.

3. A formação superior referida no número anterior é preferencialmente na área jurídica, e a experiência refere-se à legislação e procedimentos de aquisições públicas.

Artigo 6º

**Competências**

Compete a CRC designadamente:

- a) Apreciar e decidir sobre os processos de reclamação e recursos;
- b) Fixar as custas a aplicar aos processos de reclamação e recursos, de acordo com o previsto no Código das Custas Judiciais;
- c) Encaminhar para as instituições competentes os processos que suscitem procedimento disciplinar e/ou processo-crime a intervenientes, por violação de normas de aquisições públicas; e
- d) Submeter à aprovação do CA uma proposta de regimento interno.

Artigo 7º

**Competências do Presidente**

Compete ao Presidente da CRC:

- a) Representar a CRC e assegurar as suas relações com o CA;
- b) Dirigir as sessões de trabalho da CRC; e
- c) Exercer outras competências emanadas do CA.

## CAPÍTULO III

**Exercício de funções e respectiva retribuição**

Artigo 8º

**Forma e duração do exercício de funções**

1. O exercício de funções na CRC pode ser feito em tempo integral, parcial ou ainda em regime de acumulação de funções.

2. A forma de exercício de funções é estabelecida de acordo com as necessidades e com a conjuntura do sistema de aquisições públicas, mediante proposta do CA, autorizada pelo Membro do Governo responsável pela área das finanças.

3. À duração de exercício de função dos membros da CRC aplica-se as normas previstas ao CA, com as devidas adaptações.

Artigo 9º

**Remuneração dos membros**

1. O exercício a tempo integral do mandato confere ao Presidente da CRC uma retribuição correspondente a 90% (noventa por cento) da auferida pelo Presidente CA da ARAP e aos demais membros em 90% (noventa por cento) da dos administradores da ARAP.

2. O exercício de funções em tempo parcial dá direito a 60% (sessenta por cento) da remuneração fixada no número anterior, conforme o caso.

3. No exercício de funções em regime de acumulação, a remuneração é fixada em 75.000\$00 (setenta e cinco mil escudos) para o Presidente da CRC e em 67.500\$00 (sessenta e sete mil e quinhentos escudos) para os demais membros.

Artigo 10º

**Deslocações em missão oficial**

Nas deslocações em missão de serviço, os membros da CRC têm direito à percepção de ajudas de custo de acordo com o regime da Função Pública.

## CAPÍTULO IV

**Funcionamento e organização**

Artigo 11º

**Funcionamento**

1. A CRC delibera em sessões, sendo secretariado por um funcionário da ARAP, designado pelo CA.

2. O Secretário tem a incumbência de realizar os trabalhos preparatórios dos encontros da CRC e redigir a Acta da reunião.

3. O Secretário é incumbido ainda de outras diligências indicadas pela CRC.

4. No exercício das suas funções o Secretário é apoiado pela Secretária do CA.

Artigo 12º

**Distribuição de processos**

1. Cada processo de recurso ou reclamação é distribuído a um relator a quem compete instruir e preparar a proposta de decisão da CRC e submetê-la à apreciação dos demais membros.

2. A precedência dos relatores é sorteada na última sessão de cada ano e é aplicada no ano seguinte.

3. O relator que haja iniciado o mandato após a realização do sorteio ocupa o último lugar na ordem de precedência.

Artigo 13º

**Organização das reuniões**

1. As reuniões da CRC podem ser convocadas pelo relator do processo, sem prejuízo das competências atribuídas ao Presidente, com a antecedência mínima de 24 horas.

2. As reuniões podem também ser convocadas a pedido de, pelo menos, 2 (dois) dos seus membros.

3. A CRC reúne-se nas instalações da ARAP.

4. A agenda é estabelecida pelo Presidente, ou conforme couber, pelo relator ou pelos membros, que tiveram a iniciativa de convocar a reunião.

5. Na convocação proposta pelo Presidente, qualquer membro relator ou pelo menos 2 (dois) membros podem solicitar que um assunto seja colocado na respectiva agenda, pelo menos, 12 (doze) horas antes da reunião.

#### Artigo 14º

##### Quórum e deliberações

1. A reunião só pode ter lugar com a presença da totalidade dos membros.

2. As deliberações são tomadas pela pluralidade de votos dos membros presentes.

3. Cada membro dispõe de um voto e o presidente, ou o membro que o substitui, dispõe de voto de qualidade, sendo garantido o direito a cada membro de fazer as declarações de voto.

4. Em cada sessão é elaborada uma acta, sendo aprovada na reunião seguinte.

#### Artigo 15º

##### Ausências e impedimento

1. O Presidente é substituído nas suas faltas, ausências e impedimentos pelo membro que há mais tempo desempenha funções na CRC ou, em igualdade de circunstâncias, pelo mais idoso.

2. Não havendo as condições para o cumprimento do previsto no número anterior, aplica-se o n.º 4 do artigo 4º, com as devidas adaptações.

3. Os membros não podem gozar férias em simultâneo.

## CAPÍTULO V

### Registo e tramitação dos processos

#### Artigo 16º

##### Registo

1. A reclamação e recurso são registados pela Secretária do CA.

2. A recepção ou o envio dos processos resultantes da reclamação e recursos referidos no número anterior é registado e numerado, indicando o horário e dia da sua efectivação.

#### Artigo 17º

##### Tramitação

1. No prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a recepção do recurso ou reclamação, o Secretário das reuniões deve enviar uma cópia do processo para cada membro da CRC, sendo o original remetido ao relator do processo.

2. Recebido o processo o Relator tem o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para verificar se o mesmo está em condições de ser admitido.

3. O recurso ou reclamação não deve ser admitido quando:

- a) Forem interpostos extemporaneamente;
- b) Os impugnantes carecem de legitimidade; e
- c) Haja insuficiência ou irregularidade do mandato do representante da parte.

4. Existindo imprecisões ou ausência de especificações, o processo é devolvido à procedência, para efeitos de reformulação.

5. No prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da recepção do processo o Relator deve:

- a) Preparar uma proposta de indeferimento liminar do recurso ou reclamação e submeter à decisão da CRC, nas situações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 3; e
- b) Solicitar ao recorrente ou reclamante o aperfeiçoamento do recurso ou reclamação no prazo fixado no Regulamento da Lei das Aquisições Públicas (RLAP).

#### Artigo 18º

##### Alegações e audiências

1. Admitido o recurso ou a reclamação o Relator notifica imediatamente, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, todos os concorrentes e contra-interessados, para alegar o que tiverem por conveniente no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Expirado o prazo da alegação, havendo necessidade de eventual esclarecimento, o Relator pode convocar uma audiência nos termos do RLAP.

3. Sempre que razões ponderosas o justifiquem o Director-Geral do Património e da Contratação Pública, deve ser igualmente ouvido.

4. A CRC pode solicitar a presença nas suas reuniões, para efeitos de audição, do pessoal da ARAP, bem como de outras entidades públicas, cujas funções se relacionam com a natureza dos casos examinados.

#### Artigo 19º

##### Discussão

As reuniões iniciam-se com a aprovação da ordem do dia, após o qual se procede à respectiva discussão

#### Artigo 20º

##### Decisões

1. Aceite o recurso ou reclamação e não havendo lugar a audiência, o relator deve elaborar uma proposta de decisão e de agenda, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas antes do fim do prazo fixado na Lei das Aquisições Públicas (LAP), e submeter aos membros com conhecimento do secretário da reunião.

2. A CRC deve decidir no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da recepção da proposta referida no número anterior.

3. Nas comunicações, entre os membros da CRC, é privilegiada o uso do correio electrónico.

Artigo 21º

#### Notificações

1. A decisão final é notificada ao recorrente, demais intervenientes bem assim a todos os que tenham sido comunicadas da decisão de suspensão.

2. O Secretário notifica as partes envolvidas, preferencialmente no próprio dia da decisão e pela forma mais expedita, podendo ser:

- a) Pessoalmente;
- b) Por fax ou correio electrónico; ou
- c) Por carta registada com aviso de recepção.

Artigo 22º

#### Publicações

1. Todas as decisões da CRC relativas aos processos de reclamação e recursos devem ser publicadas no *website* da ARAP, no portal de aquisições Públicas ou em outros meios de comunicação.

2. O CA pode decidir outras matérias a serem publicadas.

### CAPÍTULO VI

#### Disposições finais

Artigo 23º

#### Regulamentação

O CA aprova o código de conduta a reger no seio da CRC e os demais instrumentos necessários ao efectivo funcionamento desta.

Artigo 24º

#### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros aos 15 de Setembro de 2011.

*José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte*

Promulgado em 16 de Dezembro de 2011

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

### Decreto-Regulamentar nº 13/2011

de 30 de Dezembro

Com a Lei n.º 17/VII/2007, de 10 de Setembro, que aprova o Regime Jurídico das Aquisições Públicas, procedeu-se a uma reforma do sistema de aquisições do Estado tendo em vista, entre outros, dois objectivos fundamentais: assegurar a máxima transparência sem pôr em causa a necessária flexibilidade, e permitir que as aquisições sejam efectuadas nas condições mais vantajosas para o Estado.

A Lei em referência criou, no seu artigo 16.º a Autoridade Reguladora das Aquisições Públicas – ARAP, enquanto entidade nacional de regulação, supervisão e de resolução de conflitos das aquisições públicas, tendo os estatutos sido aprovados pelo Decreto-Lei n.º 15/2008, de 8 de Maio.

A ARAP começou a ser instalada no segundo semestre do ano de 2009 e no quadro das suas funções vem dando os primeiros passos, impondo a elaboração de regulamentos para a sua afirmação e consolidação.

Contudo, este processo requer igualmente uma entidade reguladora capaz, com o propósito de maximizar os objectivos preconizados com a sua criação por um lado, e, por outro, assegurar a dinamização do sistema que opera no mercado de aquisições públicas. Esse propósito é alcançável com uma adequada estrutura orgânica, tendo a mesma optado por uma estrutura leve desburocratizada, traduzida em unidades técnicas que assegurem à Autoridade o apoio técnico e administrativo, e o cumprimento da sua missão de Regular o processo de aquisições públicas suportada em quatro pilares - Auditar, Regular, Formar e Resolver Conflitos.

Assim,

Ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto Lei n.º 15/2008, de 8 de Maio; e

No uso da faculdade conferida pela alínea *b*) do artigo 205.º e pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 264. da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### CAPÍTULO I

#### Objecto e estrutura

Artigo 1.º

#### Objecto

O presente diploma aprova o Regulamento Orgânico da Autoridade Reguladora das Aquisições Públicas (ARAP).

Artigo 2.º

#### Estrutura

1- Fazem parte da estrutura Orgânica da ARAP, além dos órgãos definidos pelos seus estatutos, as unidades e gabinete constantes do Mapa II em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2- São as seguintes as unidades e gabinete:

- a) Unidade de Supervisão, Auditoria e Normalização (USAN);